

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se os Reclamantes têm direito à resolução do contrato com a devolução da quantia de 3750,00€, acrescida dos juros legais vencidos desde a citação e vincendos até efetivo e integral pagamento.

3. Fundamentação

1. Os Reclamantes são proprietários de um prédio sito na [REDACTED] e de um apartamento sito na [REDACTED] na cidade do Porto;
2. Os Reclamantes contrataram o Reclamado em janeiro de 2025 para levar a cabo obras no prédio e no apartamento supra identificados;
3. Os Reclamantes alegaram que as obras no prédio ascenderiam a 3000,00 €, docs 1 e 2 ;
4. Os Reclamantes alegaram, ainda, que as obra no apartamento ascenderiam a 1400,00 € mais pintura no valor de 100,00 €, perfazendo um total de 1500,00 €, doc 3;
5. Os Reclamantes esclareceram que o Reclamado exigira pelas obras no prédio uma entrada de 40%, 1200,00 €, a meio da obra, um reforço de 30%, 900,00 €, e no final, os restantes 30%, 900,00 €;
6. Os Reclamantes esclareceram, ainda, que o Reclamado exigira pelas obras do apartamento uma entrada de 50%, 750,00 €, e os restantes 50%, no final, 750,00 €;
7. Os Reclamantes declararam que aceitaram o preço e as modalidades do pagamento;
8. Os Reclamantes alegaram que combinaram com o Reclamado que as obras no prédio seriam realizadas até 28.01.25, uma vez que estava prevista para 29.01.25 uma vistoria a levar a cabo pela CM do Porto naquele edifício, tendo aquela data sido aceite pelo Reclamado;
9. Os Reclamantes esclareceram que para o início dos trabalhos no apartamento, pagaram ao Reclamado, em 06.01.25, a quantia de 750,00 €, via MB WAY, para o nº [REDACTED] da Reclamada, doc 4;

10. Os Reclamantes disseram que em 07.01.25, após a receção da quantia referida no ponto 9, o Reclamado solicitou aos Reclamantes, por conta da obra no p'rdio a entrega de 1200,00 €;
11. Os Reclamantes declararam que somente transferiram 750,00 €, pela mesma via e para o mesmo numero, dado que não dispunham de toda a quantia exigida, doc 5;
12. Os Reclamantes esclareceram que relativamente ao apartamento foram necessárias mais obras que o reclamante orçou em 206,00 €;
13. Os Reclamantes mais esclareceram que em 09.01.25 entregaram mais 750,00 € ao Reclamado, via MB WAY, para o nº [REDACTED], tendo o Reclamado identificado como o número do seu irmão, [REDACTED] doc 6;
14. Os Reclamantes disseram que as obras no prédio estavam previstas para o dia 11.01.25, mas que o Reclamado informou-os que as obras não poderiam ter início nessa data, pois tinha um filho hospitalizado, e que iriam começar em 12.01.25;
15. Os Reclamantes disseram, ainda, que no dia 13.01.25, já com o início das obras, o Reclamado solicitou-lhes mais dinheiro destinado à aquisição de tinta, friso banheira, cola e veda, no valor de 25,00 €;
16. Os Reclamantes esclareceram que o Reclamado, nesta data, voltou a solicitar a entrega de mais 750,00 €, via MB WAY, para o telemóvel do seu irmão, doc 7;
17. Os Reclamantes alegaram que o Reclamado iniciou as obras no apartamento, mas quando faltava remover o lixo, pintar tetos da cozinha e quarto, reparar flutuante, envernizar porta de entrada no interior, limpar juntas de azulejos, reparar torneira bidé, mas que eles, Reclamantes lhe solicitaram para iniciar as obras no prédio, face à urgência das mesmas;
18. Os Reclamantes esclareceram que, assiduamente, o Reclamante ia solicitando mais pagamentos, sendo que em 15.01.25, entregaram 50,00 €, em 16.01.25, mais 400,00 €, em 19.01.25, mais 750,00 €, em 20.01.25, mais 500,00 €, e mais 750,00 €, sempre por MB WAY para o telemóvel [REDACTED], docs 7, 8, 9, 12 e 13;

19. Os Reclamantes referiram que o Reclamado foi executando algumas das obras a levar a efeito no prédio, não tendo terminado as obras na data acordada, tendo solicitado aos Reclamantes que solicitassem um adiamento da vitoria da Câmara;
20. Os Reclamantes alegaram que solicitaram o adiamento e que pressionaram o Reclamante para terminar as obras dentro de uma semana;
21. Os Reclamantes alegaram, ainda, que o Reclamado solicitou mais 350,00 €, tendo entregue esta quantia em 30.01.25 para o telemóvel nº [REDACTED], por indicação daquele, desta vez indicando que se tratava do nº de outro irmão, [REDACTED], doc 10;
22. Os Reclamantes disseram que em 03.02.25, o Reclamado, solicitou mais 220,00€ para trabalhos a mais, alegando serem necessários no telhado do prédio, e mais 50,00 € para um passador no apartamento;
23. Os Reclamantes declararam que pagaram os 270,00 € por MB WAY para o nº [REDACTED], doc 11;
24. Os Reclamantes alegaram que o Reclamante lhes dissera que terminaria os trabalhos em 13.01.25;
25. Os Reclamantes esclareceram que em 08.02,25 nada havia sido feito, tendo interpelado o Reclamante que os informou que terminaria os trabalhos dentro de uma semana;
26. Os Reclamantes disseram que aceitaram , dado que a vistoria estava agendada para 26.02,25, tendo esclarecido que em 15.02,25 nada tinha sido feito;
27. Os Reclamantes interpelaram o Reclamado sobre o motivo do atraso e do incumprimento, sendo que este lhes comunicou que não voltaria à obra e que a relação entre as partes acabava ali;
28. Os Reclamantes disseram que depois grande discussão acabaram por se entender, novamente, tendo ficado convencionado que o Reclamado terminaria os trabalhos até 22.02.25, dada a data da inspeção;

29. Os Reclamantes disseram ainda que em 17.02.25 contactaram o Reclamado para que este acelerasse os trabalhos e que se fosse necessário poderia contratar mais mão-de-obra, dada a urgência em terminar a obra, disponibilizando, se fosse necessário mais 350,00 €;

30. Os Reclamantes declararam que em 18.02.25 o Reclamado enviou a seguinte mensagem: *“Esqueça. Ficamos por aqui. Meu cunhado entra segunda feira ao trabalho às 9h, eu vou buscar o meu dinheiro e dou os 1500,00 € ao seu filho e dou 75% do que me deu relativamente ao prédio, fico a perder mas dou-lhe 75%, assim tenta arranjar pessoas. Pode ser que eles sejam maquinas para conseguir fazer mais que nós, que duvido. É melhor assim. Eu não estou bem da cabeça. Com tanta pressão, até custa falar ao telemóvel. Assim segunda reunimos e dou 1500,00 € ao seu filho e 75% [REDACTED] e assim ficamos resolvidos...”*, doc 14;

31. Os Reclamantes disseram que tentaram demover o Reclamado, e que a 19.02.25 ainda lhe enviaram uma mensagem *” Diga-me só se pretende terminar a obra ou se já não vem mais. Caso não venha ainda hoje vou tentar arranjar alguém”*, sendo que o Reclamado respondeu *“Dona [REDACTED] fui tirara sacos de entulho da obra hoje, s+ó me aparece um homem, não dá para fazer nada. Se conseguir alguém, melhor, para não atrasar mais a sua vida, que é o que menos quero, e segunda de tarde ou terça de manhã dou 1500,00 € ao seu filho e 75% do valor dos [REDACTED] a si, levo aí a Viseu em notas. Não quero atrasar sua vida mais”*, doc 15;

32. A Reclamante disse que ainda tentou, mais uma vez demove-lo, e perguntou-lhe *“Seria possível acabarem só a Trindade?”*, ao que o Reclamado respondeu, *“Eu amanhã às 9h vou à Trindade e até às 11h está pronto, mando fotos a confirmar e trago já ferramentas e o lixo que lá está”*, docs 14 a 24;

33. Os Reclamantes disseram que o Reclamado nada mais fez, abandonado as obras, tendo retirado as ferramentas no dia 20.02.25;

34. A Reclamante face a esta situação disse que contactou o Reclamante pedindo-lhe que devolvesse os 75% doas obras relativas aos [REDACTED], o prédio, no valor de 2250,00 € e os 1500,00 € da outra obra, no apartamento, docs 14 a 24;

35. Os Reclamantes declararam que não receberam nenhuma quantia por parte do Reclamado;

36. A testemunha dos Reclamantes, [REDACTED], seu filho, relatou que os pais foram adiantando dinheiro ao empreiteiro para a realização de obras em um prédio e em apartamento, mas que o Reclamando pouco ou nada fez.

3.1 Dos Factos

Resultam provados:

Prova por declaração: .1, 2, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 17, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 33, 35, 36.

Prova documental: 3, 4, 9, 11, 13, 16, 18, 21, 23, 30, 31, 32, 34.

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos durante a audiência de julgamento.

3.1.2 Motivação

A convicção do Tribunal Arbitral quanto à matéria de facto dada como provada formou-se com base na apreciação crítica e conjugada da prova produzida em audiência, designadamente das declarações prestadas pelos Reclamantes, do depoimento da testemunha apresentada e da prova documental junta aos autos.

Desde logo, cumpre salientar que os Reclamados, apesar de regularmente citados, não compareceram à audiência nem apresentaram qualquer meio de prova que contrariasse os factos alegados, pelo que a prova produzida pelos Reclamantes não foi objeto de impugnação ou contradita.

No que respeita aos factos dados como provados por declaração (pontos 1, 2, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 17, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 33, 35 e 36), o Tribunal valorou positivamente as declarações dos Reclamantes, por se terem revelado coerentes, espontâneas e circunstanciadas, apresentando uma narrativa lógica e cronologicamente estruturada quanto à celebração dos contratos de empreitada, às condições de

pagamento acordadas, às sucessivas solicitações de quantias adicionais por parte do Reclamado e ao progressivo incumprimento das obrigações assumidas.

As declarações mostraram-se consistentes entre si e compatíveis com os documentos juntos aos autos, não se tendo detetado contradições relevantes ou incongruências que pudessem abalar a sua credibilidade. Acresce que os Reclamantes demonstraram conhecimento direto dos factos, por terem sido intervenientes na relação contratual em causa.

O depoimento da testemunha [REDACTED], filho dos Reclamantes, foi igualmente valorado por ter confirmado, de forma objetiva e isenta, que os seus pais foram efetuando diversos pagamentos ao empreiteiro para a realização das obras no prédio e no apartamento, sem que os trabalhos fossem concluídos. A testemunha revelou conhecimento direto da situação, acompanhando a evolução dos acontecimentos, e prestou declarações claras e coerentes, que corroboraram a versão apresentada pelos Reclamantes.

Quanto à prova documental (pontos 3, 4, 9, 11, 13, 16, 18, 21, 23, 30, 31, 32 e 34), o Tribunal atribuiu-lhe especial relevância, por se tratar de elementos objetivos e suscetíveis de verificação, designadamente comprovativos de transferências efetuadas através de MB WAY para os números indicados pelo Reclamado, bem como mensagens trocadas entre as partes.

Os comprovativos de pagamento demonstram, de forma inequívoca, a entrega das quantias alegadas pelos Reclamantes, em datas coincidentes com os factos descritos, corroborando a existência de sucessivas solicitações de dinheiro por parte do Reclamado e o cumprimento das obrigações de pagamento por parte daqueles.

Por sua vez, as mensagens escritas enviadas pelo Reclamado, constantes dos documentos juntos, assumem particular relevância probatória, pois nelas o próprio admite a interrupção dos trabalhos, a dificuldade em prosseguir a obra e a intenção de devolver parte das quantias recebidas (1500,00 € e 75% do valor relativo às obras no prédio). Tal conteúdo constitui um reconhecimento inequívoco da não conclusão dos trabalhos e da existência de valores que o próprio considerava dever restituir, reforçando a credibilidade da versão apresentada pelos Reclamantes.

O Tribunal teve ainda em consideração os factos acessórios discutidos em audiência, os quais se mostraram compatíveis com a dinâmica contratual descrita e com a conduta subsequente das partes, designadamente a insistência dos Reclamantes na conclusão das obras face à proximidade da vistoria camarária e a retirada das ferramentas pelo Reclamado, indiciadora do abandono definitivo da empreitada.

Assim, da apreciação global e conjugada da prova produzida, resultou para o Tribunal uma convicção segura quanto à veracidade dos factos dados como provados, designadamente quanto à celebração dos contratos de empreitada, ao pagamento das quantias reclamadas, ao incumprimento contratual por parte do Reclamado e à não restituição dos valores entregues, não tendo sido produzida qualquer prova suscetível de gerar dúvida razoável sobre tais circunstâncias.

3.2 Do Direito

Da matéria de facto provada resulta que entre os Reclamantes e o Reclamado foi celebrado um contrato mediante o qual este se obrigou à realização de obras num prédio sito na [REDACTED] e num apartamento sito na [REDACTED], mediante o pagamento de um preço previamente acordado.

Tal relação jurídica subsume-se à figura do contrato de empreitada, previsto no artigo 1207.º do Código Civil, nos termos do qual uma das partes se obriga, mediante um preço, a realizar certa obra para a outra.

Estamos perante um contrato bilateral (ou sinalagmático), oneroso e comutativo, do qual emergem obrigações recíprocas:

Para o empreiteiro (Reclamado), a obrigação principal de executar a obra conforme convencionado;

Para os donos da obra (Reclamantes), a obrigação de pagar o preço acordado.

Ficou demonstrado que os Reclamantes cumpriram a sua obrigação de pagamento, tendo procedido à entrega de diversas quantias, no montante global reclamado, através de transferências MB WAY e outros meios, conforme comprovado documentalmente.

Do incumprimento contratual

Nos termos do artigo 762.º, n.º 1, do Código Civil, o devedor deve cumprir a obrigação a que se encontra vinculado, sob pena de incorrer em responsabilidade contratual.

Por sua vez, o artigo 798.º do Código Civil estabelece que o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.

Resulta provado que o Reclamado:

Não concluiu as obras no prazo acordado;

Não cumpriu os sucessivos compromissos assumidos para finalização dos trabalhos;

Abandonou definitivamente a obra;

Reconheceu, por mensagem escrita, a intenção de devolver parte das quantias recebidas;

Não procedeu a qualquer restituição.

O comportamento do Reclamado configura incumprimento definitivo, nos termos do artigo 808.º do Código Civil, uma vez que:

Declarou expressamente que não prosseguiria os trabalhos (“Ficamos por aqui”);

Retirou as ferramentas da obra;

Não retomou os trabalhos após sucessivas interpelações.

Tal conduta demonstra uma recusa inequívoca de cumprimento, tornando inexigível aos Reclamantes a manutenção do vínculo contratual.

Do direito à resolução do contrato

O artigo 801.º, n.º 2, do Código Civil estabelece que, havendo incumprimento definitivo imputável ao devedor, pode o credor resolver o contrato.

A resolução constitui um meio de extinção do contrato por declaração de uma das partes, com fundamento em incumprimento da contraparte.

No caso concreto:

O incumprimento é grave, pois a obrigação principal do empreiteiro — executar e concluir a obra — não foi cumprida;

A prestação perdeu utilidade para os Reclamantes nos moldes inicialmente acordados;

Houve expressa declaração de não cumprimento por parte do Reclamado.

Encontram-se, assim, verificados os pressupostos legais da resolução contratual.

Dos efeitos da resolução e restituição das quantias pagas

Nos termos do artigo 433.º do Código Civil, aplicável por remissão do artigo 801.º, a resolução do contrato tem efeito retroativo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado.

O artigo 289.º, n.º 1, do Código Civil determina que, sendo declarada a resolução, as partes devem restituir tudo o que tiverem recebido.

Assim:

Tendo os Reclamantes pago a quantia global de 3.750,00 €;

Não tendo o Reclamado concluído as obras nem restituído qualquer montante;

E não estando demonstrado que as obras executadas correspondam, de forma autónoma e economicamente relevante, ao valor pago;

Assiste aos Reclamantes o direito à restituição integral da quantia peticionada.

Acresce que o próprio Reclamado, nas mensagens juntas aos autos, reconheceu dever devolver 1.500,00 € e 75% do valor relativo à obra do prédio, o que constitui reconhecimento de dívida, reforçando o direito à restituição.

Dos juros de mora

Nos termos do artigo 804.º do Código Civil, a simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor.

O artigo 805.º, n.º 1, estabelece que o devedor fica constituído em mora depois de judicialmente interpelado, sendo que, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, tratando-se de obrigação pecuniária, a mora vence-se automaticamente desde a data da interpelação judicial.

Por sua vez, o artigo 806.º determina que, nas obrigações pecuniárias, a indemnização corresponde aos juros legais.

Assim, são devidos juros de mora à taxa legal civil em vigor, contados desde a data da citação até efetivo e integral pagamento.

Face ao exposto, conclui-se que:

Foi celebrado entre as partes um contrato de empreitada válido;

Os Reclamantes cumpriram a sua obrigação de pagamento;

O Reclamado incumpriu de forma definitiva e culposa a obrigação de executar e concluir as obras;

Estão verificados os pressupostos legais da resolução contratual;

Assiste aos Reclamantes o direito à restituição da quantia de 3.750,00 €, acrescida de juros legais desde a citação até integral pagamento.

Mostra-se, assim, juridicamente procedente o pedido formulado pelos Reclamantes.

4. Decisão

Nestes termos, julga-se a presente ação procedente, e, em consequência:

- a) Declara-se resolvido o contrato de empreitada celebrado entre Reclamantes e Reclamado, por incumprimento definitivo deste;
- b) Condena-se o Reclamado a restituir aos Reclamantes a quantia de 3.750,00 € (três mil setecentos e cinquenta euros);
- c) Condena-se ainda o Reclamado no pagamento de juros de mora à taxa legal civil, contados desde a data da citação até efetivo e integral pagamento.

Taxas de arbitragem a suportar pelo Reclamado.

Notifique-se.

Porto 14.02.26

A Juiz-Árbitro

Mania pão Mimoso